



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° CP25002-SESEP, Processo n° P401160/2025, número da plataforma LICITANET: 084/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental no município de Sobral-CE.

IMPUGNANTE: Empresa SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n° 30.575.816/0001-04.

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n° 30.575.816/0001-04.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Decreto Municipal n° 3737/2025, que regulamenta a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Concorrência Eletrônica, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei n° 14.133/2021.

Conforme o subitem 10.2.1 do Edital, as decisões da Comissão, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública. A abertura das propostas da Concorrência Eletrônica



nº CP25002-SESEP está agendada para o dia **15/12/2025 às 09h00**, de modo que o prazo final para protocolo de impugnações era **10/12/2025**. A representação da empresa impugnante foi apresentada em **10/12/2025**, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual a impugnação é **tempestiva**.

III - SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante sustenta que o edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP apresenta lacunas relevantes quanto às etapas preparatórias de cadastramento e prévia qualificação, afirmando que o instrumento convocatório condiciona a participação ao cumprimento de exigências preliminares sem esclarecer, de forma expressa, a plataforma oficial, os formulários aplicáveis, os documentos necessários, os prazos de análise, a forma de submissão e o meio de comunicação do resultado. Segundo a impugnação, a ausência dessas informações compromete a previsibilidade do certame, gera assimetria informacional entre os interessados e viola os princípios da publicidade, da transparência e da igualdade de acesso previstos na Lei nº 14.133/2021.

A empresa também questiona a coerência interna do edital quanto ao critério de julgamento, apontando que o texto alterna referências a menor preço por item e a valor global, o que geraria insegurança jurídica e dificultaria a formulação adequada das propostas. Argumenta que a coexistência de critérios distintos afronta a exigência legal de objetividade e compatibilidade do julgamento com a sistemática de execução do objeto, criando margem para interpretações divergentes e comprometendo a transparência e a racionalidade da disputa.

Outro ponto levantado refere-se à modelagem do objeto em lote único, reunindo serviços operacionais de naturezas distintas, como coleta de resíduos, varrição, capinação, lavagem e educação ambiental. A impugnante afirma que a Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração a avaliar a divisão do objeto sempre que isso possa ampliar a competitividade e que, no caso concreto, não teria sido apresentada justificativa técnica circunstanciada para a concentração desses serviços em um único contrato, o que poderia afastar empresas especializadas e reduzir indevidamente o universo de participantes.

Por fim, a impugnação aponta a ausência de divulgação dos estudos técnicos, matrizes, memórias de cálculo e demais elementos que embasaram os quantitativos e rotinas operacionais previstos no edital, sustentando que a simples apresentação de números finais, sem a exposição da metodologia e do racional adotado, compromete a transparência do planejamento e impede a adequada avaliação do dimensionamento do objeto. Diante disso, requer a retificação do edital para inclusão das informações completas sobre cadastramento, a definição clara e exclusiva do critério de julgamento, a apresentação da motivação administrativa para a adoção do lote único, a disponibilização dos estudos técnicos que fundamentaram a modelagem, a republicação do instrumento convocatório após as correções e, não havendo tempo hábil, a suspensão da sessão pública.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS:

A Secretaria da Conservação e Serviços Públicos manifestou-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela SERCON Serviços e Construções Ltda., reconhecendo sua tempestividade, mas concluindo, no mérito, pelo seu improvimento integral, por entender que o edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP observa rigorosamente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas. Inicialmente, esclareceu que a análise se restringiu aos pontos efetivamente questionados e que a íntegra da impugnação permaneceu disponível a todos os interessados, assegurando transparência e publicidade ao procedimento.



No tocante à exigência de pré-qualificação, a Secretaria afirmou tratar-se de procedimento auxiliar expressamente previsto nos arts. 18 e 80 da Lei nº 14.133/2021, especialmente adequado à complexidade, à criticidade e ao caráter essencial dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Destacou que a pré-qualificação permite a avaliação prévia da capacidade técnica e operacional das empresas, reduz riscos de inadimplemento, assegura maior eficiência e qualidade na execução contratual e qualifica a competição, sem restringi-la indevidamente, uma vez que o procedimento é público e permanentemente aberto a qualquer interessado que atenda aos requisitos, nos termos do edital.

Quanto às alegações de exigências técnicas excessivas, contradição no critério de julgamento, ausência de parcelamento e falta de informações sobre cadastramento, a Secretaria esclareceu que os quantitativos exigidos se limitam às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente fundamentados no Estudo Técnico Preliminar. Asseverou que não há contradição material no critério de julgamento, pois a referência pontual a “menor preço por item” constitui erro formal de redação, sendo inequívoco, à luz do ETP e do Termo de Referência, que o critério adotado é o de menor preço global, em consonância com o regime de execução e com a modelagem econômico-financeira da contratação.

No que se refere ao não parcelamento do objeto, a manifestação apresentou fundamentação técnica e econômica detalhada, amparada no §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a interdependência operacional dos serviços, os ganhos de escala, a padronização, a redução de riscos sistêmicos e a maior eficiência da contratação em lote único, inclusive com estudo comparativo entre cenários de parcelamento e com referência a práticas consolidadas em diversos municípios. Por fim, a Secretaria refutou a alegação de ausência de estudos e documentos, afirmando que todos os elementos técnicos e de planejamento foram devidamente publicados com o edital, concluindo não haver direcionamento, restrição à competitividade ou violação à isonomia, razão pela qual decidiu pelo improvimento da impugnação e pela manutenção integral das condições editalícias.

V – DA ANÁLISE

A manifestação da Secretaria se mostra juridicamente adequada e tecnicamente consistente ao reconhecer a tempestividade da impugnação e, no mérito, rejeitá-la, pois enfrenta os pontos centrais levantados pela SERCON com base em fundamentos legais expressos, motivação suficiente e leitura sistemática dos instrumentos que compõem a contratação. Logo no início, a resposta delimita corretamente que a análise recairá apenas sobre os aspectos questionados e ressalta a observância dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o que é relevante para demonstrar que o procedimento foi conduzido com vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, transparência, proporcionalidade e competitividade, afastando o argumento genérico de ilegalidade estrutural do certame.

No ponto relativo à pré-qualificação, a resposta da Secretaria alinha-se ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 ao afirmar que se trata de procedimento auxiliar previsto no art. 80, apto a qualificar previamente licitantes em objetos de maior complexidade, e ao justificar sua adoção pela criticidade do serviço público envolvido, que exige expertise e capacidade operacional permanente, sob pena de risco direto à continuidade e à qualidade da limpeza urbana e do manejo de resíduos. A manifestação também acerta ao enfatizar que a restrição da fase competitiva aos pré-qualificados encontra amparo expresso no art. 80, §10, e não representa exclusão arbitrária, na medida em que o próprio edital prevê que a pré-qualificação é pública e permanentemente aberta a qualquer interessado que atenda aos requisitos, o que preserva a isonomia e mantém a competição em patamar qualificado, com foco na mitigação de riscos de inadimplemento e na seleção de proposta efetivamente exequível. Nesse cenário, a impugnação somente teria aptidão para prosperar se demonstrasse que a pré-qualificação foi estruturada de modo a impedir, de fato, o ingresso de interessados ou a criar barreiras desnecessárias e desproporcionais, mas



a resposta sustenta que o mecanismo foi adotado precisamente como instrumento legal de governança, reforçando eficiência e segurança jurídica sem eliminar o caráter público e aberto da qualificação.

Quanto à alegação de exigências técnicas excessivas e suposto direcionamento, a manifestação da Secretaria encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ao registrar que a qualificação técnico-operacional deve ser compatível com o objeto e restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, destacando os parâmetros legais de relevância econômica e a possibilidade de exigência de quantidades mínimas dentro de limites normativos. Ao apontar que as exigências foram fixadas nas atividades essenciais do contrato e em quantitativos proporcionais à execução estimada, com memória de cálculo e fundamentação no Estudo Técnico Preliminar, a Administração demonstra motivação técnica do dimensionamento e vinculação ao planejamento, o que afasta a presunção de excesso ou direcionamento, especialmente porque a impugnação não é suficiente, por si, para infirmar a discricionariedade técnica quando não evidencia, de forma objetiva, quebra de proporcionalidade, irrelevância da exigência para a execução, ou restrição vedada como limitação temporal ou territorial de atestados. Em serviços continuados de alta materialidade e impacto coletivo, é coerente exigir capacidade operacional compatível com a escala e a logística do contrato, e a Secretaria fundamenta que tal cautela visa proteger o interesse público primário e a execução regular do serviço.

No tocante à suposta contradição no critério de julgamento, a resposta é tecnicamente defensável ao sustentar que a divergência pontual entre expressões constitui erro formal de redação e não configura nulidade material quando a análise sistemática do conjunto documental evidencia, de forma inequívoca, o critério efetivamente adotado, que a Secretaria afirma ser o menor preço global, orientando a modelagem, a planilha e a estratégia de seleção da proposta mais vantajosa. A manifestação invoca formalismo moderado e autotutela, esclarecendo que falhas meramente formais não devem invalidar o procedimento quando não há prejuízo concreto à competitividade ou à isonomia, e reforça a ausência de dano prático ao mencionar que já existiam propostas cadastradas, o que indica que os licitantes compreenderam a estrutura do certame. Do ponto de vista jurídico, essa posição é sustentável porque a invalidação de uma licitação por vício formal depende, em regra, de demonstrar impacto real na disputa ou no julgamento objetivo, e a Secretaria afirma não haver tal comprometimento, devendo o ponto ser tratado como esclarecimento e correção redacional, sem anulação do certame.

Em relação ao não parcelamento do objeto, a manifestação apresenta motivação robusta e aderente ao §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, justificando que a contratação em lote único é técnica e economicamente vantajosa quando a divisão comprometer eficiência, padronização ou economicidade. A Secretaria detalha fundamentos operacionais como interdependência entre coleta, destinação e limpeza urbana, risco de lacunas logísticas em execução fragmentada, necessidade de coordenação contínua, economia de escala, simplificação da gestão e fiscalização, redução de custos administrativos, padronização de métodos e continuidade do serviço, além de apontar risco sistêmico em caso de falha de um fornecedor em parcela isolada. O estudo comparativo apresentado, com avaliação de cenários de parcelamento por macroatividades e microatividades, reforça a motivação ao demonstrar aumento de complexidade de gestão, duplicidade de fiscalização, maior risco operacional e perda de uniformidade em comparação ao lote único, o que atende ao dever de justificar a escolha da modelagem de forma racional e verificável. A resposta também robustece a decisão ao citar entendimento do TCU sobre adjudicação por lote ou grupo quando motivada no processo administrativo e ao demonstrar que a prática é consolidada em municípios que licitam serviços semelhantes de forma global, reforçando que a opção não se destina a restringir competição, mas a preservar a integridade qualitativa do objeto e obter maior eficiência.

Quanto à alegação de ausência de informações essenciais sobre cadastramento e de falta de divulgação de estudos e documentos, a Secretaria refuta afirmando que o edital contém, nos itens próprios, todas as informações necessárias para participação e que os estudos e anexos pertinentes foram



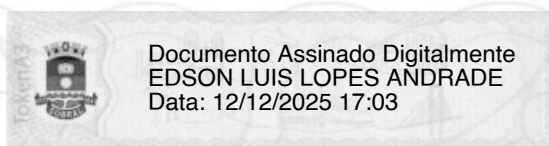
publicados juntamente com o edital, não havendo motivo fático para sustentar omissão. Do ponto de vista do controle de legalidade, essa resposta é suficiente para afastar a impugnação quando não há demonstração de que os licitantes foram efetivamente impedidos de participar por falta de informação, nem indicação de documento indispensável que tenha sido ocultado ou indisponibilizado; ao contrário, a Administração afirma a completa disponibilização, preservando transparência e previsibilidade.

Consolidando todos esses elementos, a conclusão pela improcedência é coerente, pois a pré-qualificação é legal e motivada, as exigências técnicas são defendidas como proporcionais e vinculadas às parcelas relevantes, o critério de julgamento é esclarecido pela leitura sistêmica e tratado como erro formal sanável sem prejuízo, o lote único está justificado com base técnica e econômica conforme o art. 40, §3º, e não se evidenciam omissões que inviabilizem a participação ou maculem a publicidade do certame, razão pela qual a manutenção das condições editalícias se sustenta no interesse público, na eficiência e na segurança jurídica do procedimento.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.575.816/0001-04, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sobral – CE, data da assinatura eletrônica.



Edson Luís Lopes Andrade
Agente de Contratação